

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Altera dispositivos da Lei n° 9.099, de  
26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 8º, 9º, 51 e 52, da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “*dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*”, concedendo legitimidade processual aos condomínios, entre outras providências.

Art. 2º Os artigos 8º, 9º, 51 e 52, da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
§ 1º.....  
V – o condomínio em geral.  
.....(NR)”

“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória, salvo se a parte autora abrir mão do valor que exceder a vinte salários mínimos.

.....(NR)”

“Art. 51.....  
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, salvo comprovação de impossibilidade de comparecimento em até cinco dias.

.....(NR)”

“Art. 52.....  
.....

§ 5º Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,

desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Busca a presente proposição alterar os diversos artigos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, concedendo à norma legal maior aplicabilidade e funcionalidade.

A primeira modificação é efetuada no art. 8º, § 1º, concedendo legitimidade processual aos condomínios, visto inexistir atualmente expressa previsão sobre o condomínio como autor no Juizado Especial.

Tal omissão causa divergência doutrinária e jurisprudencial, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais, onde os juristas tentam consolidar entendimentos sobre assuntos afetos ao JEC, já se manifestou diversas vezes a favor da atuação do condomínio como parte.

Para dirimir tal dúvida, propomos então a legitimação dos condomínios como parte no Juizado Especial.

Já o art. 9º, dispõe que, nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Nesse dispositivo, colocamos uma ressalva de que a assistência obrigatória pode ser dispensável se a parte autora abrir mão do valor que exceder o limite de vinte salários mínimos.

Já o art. 51 reputa que o processo se extingue, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Nesse ponto inserimos ressalva permitindo comprovação de impossibilidade de comparecimento em até cinco dias.

Finalmente, no art. 52, incluiu-se § 5º dispondo que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação conferida pela Medida Provisória nº 881, de 2019.

Pelo exposto, então, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES